

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 17/09/2019

GC DR-41

74 TC-006803.989.16-9

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rômulo Luis de Lima Ripa.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Bernardo Bravo Góes (OAB/SP nº 403.083), José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 41.222), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. PORTO FERREIRA. EXERCÍCIO 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO NÃO SIGNIFICATIVO. CÁLCULO DA APLICAÇÃO EM ENSINO INCLUINDO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR E CONVÊNIO MÉDICO PAGO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS AO SISTEMA AUDESP. GESTÃO AMBIENTAL INEFICIENTE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão do relatório (Evento 135.49) apontou as seguintes ocorrências:



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- ✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, conforme LF nº 13.146/15;
- ✓ O Município entregou documentos fora do prazo, ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais com lastro em inexistente superávit financeiro de exercício anterior no valor de R\$ 3.014.697,97 e amparados em excesso de arrecadação não verificado, no montante de R\$ 4.054.343,55;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado Financeiro Negativo de R\$ 1.951.411,60;
- ✓ Diferença no valor de R\$ 663,55 entre o Resultado Financeiro extraído do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Sistema Audeps, não esclarecida pela Origem;
- ✓ O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento de encargos sociais no montante de R\$ 2.821.315,44, referente ao parcelamento com o RPPS;

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Não foram identificados no Balanço Patrimonial os parcelamentos com o INSS;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Saldo de Precatórios em 31/12/2016 extraído do Balanço Patrimonial diverge daquele apresentado pela contabilidade, estando R\$ 55.451,21 a menor;
- ✓ Restou saldo de Requisitório de Baixa Monta para o exercício seguinte, no valor de R\$ 8.306,02, quitado em 2018;

B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER

- ✓ Existência de precatórios a receber não contabilizados pela Municipalidade;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Descumprimento de itens previstos no Termo de Ajustamento de Conduta;
- ✓ Com Redenominação dos cargos de Chefe de Seção e Chefe de Divisão, os mesmos foram tratados de modo geral, sem especificar a seção ou divisão, prejudicando, a nosso ver, a análise quanto ao disposto no art. 37, V, da CF,



uma vez que a descrição sumária não alude sobre as atribuições dos chefes de cada seção ou divisão;

B.1.9.1 HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL

- ✓ Descumprimento do limite máximo de 02 horas extras diárias;

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Diferença no montante contabilizado de arrecadação do IPVA (R\$ 168.654,08);

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Prejudicada a análise quanto à convergência dos valores lançados pelo setor de Dívida Ativa e aquele apresentado pela Contabilidade;

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Valor da depreciação acumulada do exercício de 2017 é idêntico ao apresentado no exercício de 2016, inferindo-se que, a nosso ver, não foi feita a depreciação no exercício em exame;
- ✓ Não identificamos o lançamento da referida depreciação na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2017;

B.3.3. ALMOXARIFADO

- ✓ Quanto aos apontamentos da Fiscalização Ordenada nº IV de 29 de junho de 2017 – Almojarifado - remanesce o seguinte apontamento: Não houve desratização nem dedetização nos últimos 6 meses;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Glosas de R\$317.218,42 (recursos próprios), R\$ 762.908,77 (Fundeb 60%) e R\$ 234.709,64 (FUNDEB 40%) pelos aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS;
- ✓ Glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB no valor de R\$ 360.165,78;
- ✓ Glosa de R\$ 190.331,84 pelo saldo de Restos a Pagar em 31.01.17 (recursos próprios);
- ✓ Glosa referente a ganhos com aplicações financeiras no valor de R\$ 36.002,40;
- ✓ O Município aplicou 24,83%, devido às glosas acima comentadas, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
- ✓ Aplicação de 96,09% dos recursos do FUNDEB devido à glosa dos repasses ao RPPS acima comentada, não sendo possível constatar a utilização da parcela diferida;
- ✓ Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado tempestivamente, por 11(onze) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- ✓ Déficit de 697 crianças na rede municipal de ensino, equivalente a 89% das vagas existentes em creches;
- ✓ Não houve entrega de uniforme no exercício em exame;



- ✓ Não atingimento da meta do IDEB para a 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental;
- ✓ Quanto aos apontamentos da Fiscalização Ordenada nº V de 15 de agosto de 2017 – Merenda Escolar - remanesce o seguinte apontamento: Não há auto de vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade – AVCB. Está sendo providenciado;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- ✓ A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- ✓ A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- ✓ Quanto aos apontamentos da Fiscalização Ordenada nº I de 30 de março de 2017 - Serviços Públicos Municipais de Saúde - remanesce o seguinte apontamento: Não há controle de frequência por ponto eletrônico ou controle biométrico, tão somente controle manual;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- ✓ A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;
- ✓ A Prefeitura não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- ✓ Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, estando em fase de elaboração;
- ✓ O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui o PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- ✓ A Origem não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ TC-7817/989/17-1 – Procedente, tendo em vista a r. decisão proferida no processo do Tribunal de Justiça, que trata de Mandado de Segurança para anulação do Pregão nº 02/2017;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento de prazos de remessa ao Sistema Audesp, bem como de recomendações desta E. Corte de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 139.1 e 142.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 171), e assim também o fez o Município de Porto Ferreira, por meio de seu Procurador Geral (Evento 166).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especialista da ATJ refez os cálculos de aplicação em Ensino, concluindo que o Município de Porto Ferreira aplicou **25,89%** de suas receitas de impostos e transferências no setor (Evento 189.1).

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 189.2/189.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens *A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.4.1, B.1.5, B.1.5.1, B.1.9.1, B.3.1, B.3.2, B.3.3, C.1, C.2, D.2., E.1, F.1, G.2, G.3 e H.2* (Evento 194).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	C	B	B	A	B	B	52.873
2016	B+	B+	C	B+	C	A	C+	B	53.117
2017	B	B	C	B	C	B+	C+	C	55.432

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral da efetividade da gestão municipal, passando do conceito “B” (*gestão efetiva*) para “C” (*baixo nível de adequação*), em decorrência da queda dos conceitos obtidos nos índices da Educação, Saúde, Fiscal e Proteção ao Cidadão.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 3,68%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,89% ¹	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,93%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100% ¹	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,63%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,83%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, as contas estão equilibradas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de

¹ Conforme cálculo da Assessoria Técnica (Evento 189.1)

R\$5,493 milhões, correspondente a 3,68% do total de receitas arrecadadas, o que contribuiu na redução do passivo financeiro do exercício anterior, diminuindo o déficit financeiro para R\$1,952 milhão, quantia inferior a um mês de arrecadação, podendo assim ser relevado de acordo com entendimento consolidado desta Corte de Contas², sobretudo por evidenciar uma recuperação das finanças municipais.

O resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial. Os depósitos judiciais foram efetuados em conformidade com o regime especial em que o Município está enquadrado e os requisitórios de baixa monta foram quitados, ainda que uma parcela no exercício seguinte.

A Prefeitura efetuou o parcelamento de parte dos débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, sendo que pagou todas as parcelas devidas no exercício. Também está em dia com as parcelas devidas ao Instituto de Previdência local, conforme acordo autorizado pela Lei Municipal nº 3337/2017.

Os acordos realizados pela Prefeitura propiciaram um alívio às finanças do Município, porém provocaram um aumento de cerca de 10% na dívida de longo prazo, o que pode pressionar orçamentos futuros. **Recomendo** à Origem que recolha tempestivamente os Encargos Sociais devidos no exercício e cumpra os acordos de parcelamentos firmados, evitando aumento do endividamento.

Recomendo, ainda, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo.

2.5. ENSINO

² A Receita Corrente Líquida em 2017 foi R\$143,205 milhões, correspondente a R\$11,933 milhões por mês.

Preliminarmente, utilizando dados fornecidos pela Origem, o Sistema Audesp apurou que o Município de Porto Ferreira aplicou 25,65% de sua receita de impostos no setor de Ensino.

Contudo, durante os trabalhos de fiscalização, a equipe técnica glosou valores referentes a: (i) aportes financeiros ao RPPS para cobertura de déficit atuarial (recursos próprios e FUNDEB); (ii) despesas com convênios médicos; (iii) multas de trânsito, (iv) ganhos de aplicação financeira e (v) restos a pagar não quitados até 31.01.2018. Após as glosas a aplicação dos recursos em Ensino ficou em 24,83%, e a utilização dos recursos do FUNDEB em 96,09%.

O setor especialista da Assessoria Técnica, analisando os argumentos trazidos pela defesa, propôs a remoção das glosas referentes aos aportes financeiros ao RPPS e despesas com convênios médicos.

De minha parte considero correta a contabilização em Ensino dos chamados “aportes financeiros ao RPPS”, porque, como esclarecido pela defesa, trata-se em verdade de alíquota de contribuição patronal suplementar para servidores ativos, estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 142/2014, constituindo receita vinculada do Instituto de Previdência local e contabilizada, na Prefeitura, como despesa bruta de pessoal.

No entanto, inadequado o entendimento segundo o qual essa despesa deve ser empenhada exclusivamente à conta do FUNDEB 40%, tendo em vista que, por se tratar de despesas com encargos previdenciários patronais, podem ser empenhadas no FUNDEB 60%, desde que estejam ligadas aos profissionais do magistério.

Sobre os convênios médicos, seguindo o entendimento consolidado de que os recursos aplicados em Educação devem priorizar a qualidade do ensino ofertado nas salas de aula, penso que esse tipo de despesa é recepcionado pelo artigo 70, V da LDB, porque cuidar da saúde, física e mental, dos professores é necessário para o bom funcionamento do sistema educacional.

Sendo assim não me oponho à contabilização do custeio dos convênios médicos nos 25% destinados à aplicação em Ensino

Também considero pertinente a solicitação da defesa para inclusão do montante de restos a pagar do exercício de 2016 não pagos até 31.01.2017 – e, portanto, excluídos das contas daquele exercício – mas quitados entre 01.02.2017 e 31.12.2017.

Isso porque, se o valor não foi computado no exercício em que a despesa foi realizada, ao menos deve ser considerado no exercício de efetivo pagamento. Se assim não fosse estaríamos dizendo que a despesa não foi aplicada na área da Educação, em nenhum dos exercícios, o que não condiz com a realidade.

Por todo o exposto, acolho o cálculo realizado pela ATJ (Evento 189.1), com exceção do FUNDEB, e considero a aplicação no Ensino do Município de Porto Ferreira, no exercício de 2017, correspondente a **25,89%** das receitas de impostos e transferências, assim atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal. Foram aplicados **100%** dos recursos do FUNDEB, sendo 67,93% destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

Superada essa etapa, passo a analisar a efetividade dos investimentos no setor educacional. Nesse sentido verifico que o IEGM i-Educ caiu um nível em relação ao exercício anterior, que os alunos dos anos finais do ensino fundamental não vêm atingindo a meta projetada para o IDEB e que existe demanda de 697 vagas nas creches municipais.

Assim **recomendo** à Origem que aperfeiçoe o planejamento dos investimentos na Área de Ensino, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação, e **determino** que busque eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede pública municipal.

2.6. GESTÃO AMBIENTAL

O Município de Porto Ferreira não possui o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A ausência dos planos e outras informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal foram consideradas para formulação do IEGM i-Amb, que mede o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e vida das pessoas. No ano de 2017, este indicador obteve índice “C” (*baixo nível de adequação*), que é a avaliação mínima na metodologia adotada, repetindo o desempenho do exercício anterior.

A preservação dos recursos naturais é papel de todos, cabendo ao gestor público a adoção de políticas ambientais sustentáveis, que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto **determino** à Origem que providencie os documentos citados, assim como adote providências para eliminar as demais impropriedades apontadas pela equipe técnica a respeito da gestão ambiental.

2.7. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial, B.1.5. Precatórios, B.3.2. Dívida Ativa e C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal do relatório, a equipe técnica constatou divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Inequivocamente, a inadequada remessa de informações ao Sistema AUDESP consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O Município não dispõe do Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde. Trata-se de um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Com relação ao Quadro de Pessoal, **recomendo** à Origem que dê total atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº 298/2015.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e **determino** a formação de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 002/2017 e decorrentes contratos, tendo em vista suposto desrespeito à cláusula do edital com provável prejuízo ao erário.

As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEGM i-Planejamento, B.3.2. Bens Patrimoniais, B.3.3. Almoxarifado, G.3. IEGM i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da AT e do MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Recolha tempestivamente os encargos sociais devidos no exercício, bem como cumpra os acordos de parcelamentos já firmados com o INSS e o Instituto de Previdência Local;
- Mantenha o permanente equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo;
- Aprimore o planejamento do setor educacional, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público;
- Procure eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede pública municipal de Ensino (determinação);
- Adote providências para eliminar as falhas relativas à gestão ambiental (determinação);
- Aprimore os registros contábeis, bem como informe corretamente os dados ao Sistema Audep;
- Estabeleça o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Área da Saúde (determinação);
- Cumpra as obrigações assumidas junto ao Ministério Público Estadual através do TAC firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 298/2015;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2. IEGM i-Planejamento, B.3.2. Bens Patrimoniais, B.3.3. Almoxarifado, G.3. IEGM i-Gov-TI.

Determino a formação de **autos próprios** para análise do Pregão Presencial nº 002/2017, Processo Administrativo nº 357/2017, e decorrentes contratos, que teve por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar e de alunos especiais.

O expediente TC-007817.989.17-1 deverá ser referenciado ao novo processo autuado, para subsidiar a análise.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO